

Ofício nº. 151/2025

Processo: 8502422-67.2024.8.06.0000 - CPA

Assunto: Pregão Eletrônico nº 029/2025

Fortaleza, aos 24 de novembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta ao questionamento enviado ao endereço eletrônico da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, em 19/11/2025, às 17:19 por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico n. 029/2025 (*Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e jardinagem, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (demo), incluindo o fornecimento de materiais, insumos, utensílios e equipamentos necessários à perfeita execução das atividades*), informo os esclarecimentos, que seguem:

Pergunta 01:

1. [...] Diante do exposto, considerando a legislação em vigor e o entendimento da Receita Federal do Brasil citados neste documento e que os serviços de limpeza e conservação objeto da presente licitação não foi beneficiado pela lei da desoneração da folha de pagamento, entendemos que as empresas licitantes não poderão fazer uso deste benefício fiscal quando da oferta de lances e da apresentação das planilhas de custos. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 01:

Sim, o entendimento está correto. Os serviços de limpeza e conservação objeto desta licitação não se encontram contemplados no rol de atividades beneficiadas pelo regime de desoneração da folha de pagamento. Dessa forma, as empresas licitantes não poderão considerar o referido benefício fiscal na formulação de seus lances nem na elaboração das planilhas de custos e formação de preços, devendo adotar integralmente a sistemática regular da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento.

Pergunta 02:

2. Nos itens 4.12.11.1 e 4.12.11.2 do edital relata o seguinte:

4.12.11.1. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva cuja produtividade seja mensurável e indicada pela Administração, o licitante deverá indicar a produtividade adotada e a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual. (GRIFO NOSSO).

4.12.11.2. Caso a produtividade for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, o licitante deverá apresentar a respectiva comprovação de exequibilidade. (GRIFO NOSSO).

Dito isso, está correto nosso entendimento que poderá alterar a produtividade informada no edital e seus apensos?

Resposta 02:

Sim, o entendimento está correto. É permitido que a licitante apresente produtividade diferente daquela utilizada pela Administração como referência, desde que informada na proposta e acompanhada da devida comprovação de exequibilidade.

Pergunta 03:

3. Na página 43 e item 6.4 do edital, informa as produtividades que foram utilizadas, para chegarem no quantitativo de colaboradores informados no certame. Ex.: Área Interna (piso frio e acarpetado) de escritórios, salas de audiência, refeitórios, cozinhas e copas: 1000 m² e Áreas de Espaços livres e Circulação tais como elevadores, escadas internas, escadas de emergência, hall, marquise, saguão, salão: 1.500 m². Diante do exposto, pergunto: As empresas poderão apresentar produtividade distintas daquelas estabelecidas pela administração como referência. Está correto nosso entendimento?

Resposta 03:

Sim, o entendimento está correto. É possível a apresentação de produtividades diferenciadas, devendo a futura contratada, nessa hipótese, apresentar Plano de Atividades no prazo estipulado, conforme dispõe o item 5.8.1 do Termo de Referência.

Pergunta 04:

4. A empresa que empregar produtividade acima da faixa referencial da IN 05/2017 (ex.: Área Interna – 1250m² e áreas externas – 2750m²), deverá comprovar a mesma por meio de atestado de capacidade técnica onde utilizou as produtividades informada no certame. Está correto nosso entendimento?

Resposta 04:

Sim, o entendimento está correto. Produtividades superiores às faixas referenciais poderão ser aceitas, desde que acompanhadas de comprovação de exequibilidade, conforme determina o item 4.12.11.2 do Edital. O atestado de capacidade técnica constitui meio idôneo para tal comprovação. Ademais, a contratada fica obrigada a apresentar Plano de Atividades no prazo estipulado, conforme dispõe o item 5.8.1 do Termo de Referência.

Pergunta 05:

5. O preposto é fixo? Ou terá figura apenas de acompanhamento contratual, sendo necessário comparecer, eventualmente, ao local de trabalho? O mesmo poderá ser um dos profissionais que atenderá o escopo contratual?

Resposta 05:

Conforme item 16.28. do Termo de Referência, é obrigação da prestadora de serviços: “Nomear PRE-POSTO responsável pelos contatos e organização para realização dos serviços, com a missão de garantir o bom andamento deles, coordenando, fiscalizando e ministrando a orientação necessária aos executantes dos serviços que deve manter expediente de no mínimo 20 (vinte) horas semanais nos prédios do Tribunal de Justiça. [...]”. Ademais, não é permitida a acumulação da função de preposto por empregado alocado aos postos de trabalho destinados à execução dos serviços contratados. Assim, o preposto deverá ser profissional específico, não incluído na planilha de postos operacionais.

Pergunta 06:

6. Quem executar o serviço de limpeza de face externa COM exposição a situação de risco fará jus ao recebimento de adicional de periculosidade. Está correto nosso entendimento?

Resposta 06:

Esclarece-se que o pagamento de adicional de periculosidade não é definido pela Administração nem decorre automaticamente da atividade de limpeza de fachada. A caracterização da periculosidade depende de avaliação técnica prevista na CLT e Normas Regulamentadoras, mediante laudo elaborado pela própria contratada. Assim, cabe à empresa verificar, conforme a legislação vigente, se há exposição que configure o adicional e incluir, se for o caso, os respectivos custos em sua proposta.

Pergunta 07:

7. O órgão verificará, mediante diligência, se a eventual vencedora do certame REALMENTE cumpre as cotas de aprendizes e de pessoas com deficiência, mediante consulta das certidões no site do Ministério do Trabalho e Emprego (<https://certidores.sit.trabalho.gov.br>)?

Resposta 07:

A verificação de requisitos de habilitação das licitantes será realizada conforme item 5 do edital de licitação.

Pergunta 08:

8. Após a consulta no site do Ministério do Trabalho e Emprego e verificado que a empresa vencedora não atende as cotas de aprendizes e pessoas com deficiência, o órgão procederá à inabilitação da empresa licitante?

Resposta 08:

A habilitação e inabilitação de empresas licitantes ocorrerá conforme regras do edital de pregão eletrônico n. 29/2025. Atente-se para o Art. 12 da Lei de Licitações que prescreve "no processo licitatório, observar-se-á o seguinte: I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis; II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei; **III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

Pergunta 09:

9. O órgão adotará o entendimento firmado no Acórdão nº 1207/2024 – Plenário, que trata da obrigatoriedade de que os valores referentes ao salário e ao auxílio-alimentação, juntos, não sejam inferiores ao valor estimado pelo órgão?

Resposta 09:

Sim. Conforme Acórdão nº 1207/2027 – TCU – Plenário, “é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto;”

Atenciosamente,

PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ